



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

## ACÓRDÃO

**HABEAS CORPUS Nº 390-73.2014.6.00.0000 – CLASSE 16 – CAMPO VERDE – MATO GROSSO**

**Relatora:** Ministra Maria Thereza de Assis Moura

**Impetrantes:** Ronimárcio Naves e outro

**Paciente:** Marcelo Vieira de Moraes

**Advogados:** José Eduardo Rangel de Alckmin e outros

**Autoridade coatora:** Samuel Franco Dalia Júnior, juiz membro do TRE/MT

**HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO ELEITORAL. NOTICIA CRIMINIS ANÔNIMA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. AVERIGUAÇÕES PRELIMINARES. EXISTÊNCIA. MEDIDAS ALTERNATIVAS. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE SUA EFETIVIDADE NO CASO CONCRETO. INQUÉRITO INSTAURADO SOB A SUPERVISÃO DE JUIZ ELEITORAL. NENHUMA MEDIDA INVESTIGATÓRIA DETERMINADA CONTRA AUTORIDADE DETENTORA DE PRERROGATIVA DE FORO. PESSOA SEM PRERROGATIVA DE FORO QUE DEVE SER INVESTIGADA SOB A SUPERVISÃO DE JUIZ SINGULAR.**

1. Conquanto não possa servir como parâmetro único da persecução penal, a *delatio criminis* anônima pode servir para dar início às investigações e colheitas de elementos acerca da possível prática de infração penal, de sorte a desencadear medidas cautelares de maior peso.
2. No caso concreto, constata-se que a comunicação anônima não foi o único dado que serviu para embasar a interceptação telefônica autorizada judicialmente, uma vez que existentes diligências prévias à medida constritiva.
3. Existência de meios investigativos alternativos às autoridades para a elucidação dos fatos à época na qual a medida invasiva foi requerida. Representação policial suficientemente fundamentada, respaldada pelo MP e deferida pelo Juízo.
4. Paciente sem prerrogativa de foro. As normas constitucionais sobre prerrogativa de foro devem ser

interpretadas restritivamente, o que determina o desmembramento do processo criminal sempre que possível, mantendo-se sob a jurisdição especial, em regra e segundo as circunstâncias de cada caso, apenas o que envolva autoridades indicadas na Constituição. Precedentes do STF.

5. Possível a investigação de corrupção eleitoral restrita aos autores imediatos do delito, pois o crime pode ser praticado por qualquer pessoa, não sendo necessário, na sua modalidade ativa, seja o candidato agente da infração.

6. Ordem negada.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em denegar a ordem, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 10 de março de 2015.



MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA – RELATORA

## RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA: Senhor Presidente, trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de MARCELO VIEIRA DE MORAES, por meio do qual se objetiva o trancamento do inquérito policial eleitoral nº 635-83.2011.611.0000, que tramita, atualmente, sob a supervisão do Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso.

Expõem os impetrantes que o paciente MARCELO VIEIRA DE MORAES, conhecido como Coité, era vereador à época dos fatos, em 2010, tendo sido reeleito em 2012 pelo Município de Campo Verde/MT. Narram que foi iniciada investigação criminal eleitoral batizada pela Polícia Federal como “RETA FINAL”, objetivando apurar denúncia anônima segundo a qual o paciente estaria comprando votos em favor do Deputado Estadual José Riva e do Deputado Federal Eliene Lima, no referido Município, por meio de entrega de combustível aos eleitores.

Esclarecem que o paciente foi indiciado como incurso nos tipos penais previstos nos artigos 299 do Código Eleitoral e 288 do Código Penal, ou seja, compra de votos e formação de quadrilha.

Diante disso, sustentam que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal e ilegítimo. Isso porque foi indiciado em um Inquérito Penal Eleitoral manifestamente nulo, porquanto: a) instaurado com base em denúncia anônima; b) conduzido por autoridade incompetente ante à existência de investigados com prerrogativa de foro e por se tratar de eleições gerais; e c) no qual todas as provas produzidas tiveram origem em interceptações telefônicas ilegais, pois determinadas por autoridade incompetente e com base exclusivamente na denúncia anônima, sem a realização de qualquer investigação preliminar.

Asseveram ainda que a determinação do Juízo Eleitoral da Comarca de Campo Verde/MT a respeito da quebra e da interceptação telefônica do paciente, além de ter sido motivada exclusivamente pela denúncia anônima, não observou o disposto na Lei nº 9.296/96, que regulamenta a quebra

do sigilo telefônico. No ponto, afirmando tratar-se de Município com poucos habitantes, sustentam que a prova poderia ser feita por outros meios disponíveis, como a busca e apreensão, estando, assim, presente a vedação prevista no artigo 2º, inciso II, da Lei de Sigilo Telefônico.

Sustentam a incompetência do Juízo Eleitoral de Campo Verde – tendo em vista estarem sob investigação o Deputado Estadual José Riva e o Deputado Federal Eliene Lima – para a decretação da quebra do sigilo telefônico.

Apontam para a ilegalidade formal da decisão que determinou a quebra do sigilo telefônico, sob a argumentação de que o paciente sequer foi qualificado na decisão, tampouco foram indicadas quais as condutas ativas ou passivas por ele praticadas que teriam contribuído para a ocorrência do ilícito em investigação.

De acordo com os impetrantes, a decisão de quebra de sigilo padeceria de ilegalidade formal, por ausência de fundamentação. Prosseguem sustentando a imprestabilidade das provas obtidas, haja vista a ilegalidade da prova decorrente de escuta telefônica sem observância das disposições legais.

Ao final pedem que seja declarada nula a quebra do sigilo e a interceptação telefônica determinada pelo Juízo Eleitoral de Campo Verde/MT, abrangendo, por derivação, toda e qualquer prova oriunda da interceptação telefônica, e, por consequência, o trancamento em definitivo do inquérito em face do paciente.

A liminar foi indeferida pela Ministra Laurita Vaz, anterior Relatora do feito (fls. 828-831).

Foram prestadas informações pela autoridade coatora (fls. 845-847).

A Procuradoria Geral Eleitoral manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 947-951).

É o relatório.



**VOTO**

A SENHORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (relatora): Senhor Presidente, o presente *habeas corpus* foi impetrado com o objetivo de trancamento do inquérito policial eleitoral nº 635.83.2011.611.0000.

A primeira alegação do impetrante é de que o feito foi instaurado com base em **denúncia anônima** e, portanto, não seria legítimo o decreto de interceptação telefônica somente nela fundado.


Inclina-se a jurisprudência em admitir que a simples circunstância de o fato ter sido noticiado à autoridade policial mediante denúncia anônima não gera qualquer nulidade. Contudo, essa assertiva deve ser interpretada à luz do postulado da proporcionalidade, ponderando-se o dever estatal de apurar a verdade real em torno da materialidade e autoria de eventos supostamente delituosos e a garantia constitucional de vedação ao anonimato.

Assim, por um lado, a mera denúncia anônima não consubstancia documento idôneo a legitimar a persecução penal, mas o fato por ela descrito, constituindo, em tese, conduta delituosa, induz a possibilidade de o Estado adotar medidas destinadas a esclarecer, em sumária e prévia apuração, a idoneidade das alegações que lhe foram transmitidas, desde que verossímeis.

Impedir investigações apenas porque embasadas em denúncia anônima é prestar um serviço à criminalidade e à impunidade, conforme expôs o ex-Ministro Sepúlveda Pertence, em voto proferido no HC 84.827:

19. As denúncias anônimas bem podem cumprir o mister de assegurar aos cidadãos uma efetiva colaboração com os Poderes Públicos nas áreas administrativa e penal, operando o anonimato, então, como compreensível temor de vir o denunciante a sofrer represálias do lado do denunciado; não necessariamente como um traço de covardia; ou, pior ainda, como um traço denotativo de mau-caráter por parte do denunciante. Então, inibir as denúncias apócrifas, pura e simplesmente, não me parece de bom alvitre.

Assim expôs a questão o Ministro Celso de Mello (HC 1.000.042-MC/RO, DJe 8.10.2009 grifei): "(a) o escrito anônimo não justifica, por si só, desde que isoladamente considerado, a imediata instauração da 'persecutio criminis', eis que peças apócrifas não podem ser incorporadas, formalmente, ao processo, salvo quando tais documentos forem produzidos pelo acusado, ou, ainda, quando constituírem, eles próprios, o corpo de delito (como sucede com bilhetes de resgate no delito de extorsão mediante seqüestro, ou como ocorre com cartas que evidenciem a prática de crimes contra a honra, ou que corporifiquem o delito de ameaça ou que materializem o "crimen falsi", p. ex.); (b) nada impede, contudo, que o Poder Público, provocado por delação anônima ("disque-denúncia", p. ex.), adote medidas informais destinadas a apurar, previamente, em averiguação sumária, 'com prudência e discrição', a possível ocorrência de eventual situação de ilicitude penal, desde que o faça com o objetivo de conferir a verossimilhança dos fatos nela denunciados, em ordem a promover, então, em caso positivo, a formal instauração da 'persecutio criminis', mantendo-se, assim, completa desvinculação desse procedimento estatal em relação às peças apócrifas; e (c) o Ministério Público, de outro lado, independentemente da prévia instauração de inquérito policial, também pode formar a sua 'opinio delicti' com apoio em outros elementos de convicção que evidenciem a materialidade do fato delituoso e a existência de indícios suficientes de autoria, desde que os dados informativos que dão suporte à acusação penal não derivem de documentos ou escritos anônimos nem os tenham como único fundamento causal".

É dizer que, no entendimento do STF, recebida denúncia anônima – desde que descritiva de fato criminoso e com mínimo coeficiente de verossimilhança –, cabe à autoridade policial (ou ao Ministério Público) adotar medidas informais destinadas a apurar, previamente, em averiguação sumária, "com prudência e discrição", a possível ocorrência de eventual situação de ilicitude penal. Por evidente, caso a denúncia anônima permita identificar uma situação de flagrante delito, não haverá qualquer nulidade no prosseguimento da persecução penal instaurada coercitivamente (STF, 

HC 90178, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, jul. 2.2.2010, *DJe* 26.03.2010).

Essa orientação foi reafirmada, entre outros, nos seguintes precedentes:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. POSSIBILIDADE DE DENÚNCIA ANÔNIMA, DESDE QUE ACOMPANHADA DE DEMAIS ELEMENTOS COLHIDOS A PARTIR DELA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. O precedente referido pelo impetrante na inicial (HC nº 84.827/TO, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ de 23/11/07), de fato, assentou o entendimento de que é vedada a persecução penal iniciada com base, exclusivamente, em denúncia anônima. Firmou-se a orientação de que a autoridade policial, ao receber uma denúncia anônima, deve antes realizar diligências preliminares para averiguar se os fatos narrados nessa “denúncia” são materialmente verdadeiros, para, só então, iniciar as investigações.

2. No caso concreto, **ainda sem instaurar inquérito policial, policiais civis diligenciaram no sentido de apurar a eventual existência de irregularidades cartorárias que pudessem conferir indícios de verossimilhança aos fatos.** Portanto, o procedimento tomado pelos policiais está em perfeita consonância com o entendimento firmado no precedente supracitado, no que tange à realização de diligências preliminares para apurar a veracidade das informações obtidas anonimamente e, então, instaurar o procedimento investigatório propriamente dito.

3. Ordem denegada.

(HC 98345, Rel. p/ Acórdão: Min. Dias Toffoli, *DJe* 17.9.2010; sem grifos no original)

*HABEAS CORPUS*. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. POSSIBILIDADE DE DENÚNCIA ANÔNIMA, DESDE QUE ACOMPANHADA DE DEMAIS ELEMENTOS COLHIDOS A PARTIR DELA. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO. QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO. DENÚNCIA RECEBIDA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. O precedente referido pelo impetrante na inicial (HC nº 84.827/TO, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ de 23/11/07), de fato, assentou o entendimento de que é vedada a persecução penal iniciada com base, exclusivamente, em denúncia anônima. Firmou-se a orientação de que a autoridade

policial, ao receber uma denúncia anônima, deve antes realizar diligências preliminares para averiguar se os fatos narrados nessa “denúncia” são materialmente verdadeiros, para, só então, iniciar as investigações.

2. No caso concreto, ainda sem instaurar inquérito policial, policiais federais diligenciaram no sentido de apurar as identidades dos investigados e a veracidade das respectivas ocupações funcionais, tendo eles confirmado tratar-se de oficiais de justiça lotados naquela comarca, cujos nomes eram os mesmos fornecidos pelos “denunciantes”. Portanto, os procedimentos tomados pelos policiais federais estão em perfeita consonância com o entendimento firmado no precedente supracitado, no que tange à realização de diligências preliminares para apurar a veracidade das informações obtidas anonimamente e, então, instaurar o procedimento investigatório propriamente dito.

3. *Habeas corpus* denegado.

(HC 95244, Rel. Min. Dias Toffoli, *DJe* 30.4.2010; sem grifos no original)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CONCUSSÃO E CORRUPÇÃO PASSIVA. OPERAÇÃO TAMBURATAÇA. PRÉVIO MANDAMUS DENEGADO. PRESENTE WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. NOTICIA CRIMINIS ANÔNIMA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DETERMINAÇÃO. ANTERIOR COLHEITA DE PROVAS. EXISTÊNCIA. PROCEDIMENTOS DE INVESTIGAÇÃO PRÉVIOS À REQUISIÇÃO DE QUEBRA DO SIGILO. OCORRÊNCIA. MEDIDA CONSTRITIVA DEFERIDA. DECISÃO PRIMEVA. MOTIVAÇÃO CONCRETA. PRORROGAÇÕES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MODUS = OPERANDI DELITIVO. GRUPO ORGANIZADO. CARÁTER INTIMIDATIVO. DURAÇÃO DA MEDIDA. PRAZO INDISPENSÁVEL. PECHA. NÃO OCORRÊNCIA. MOTIVOS PARA A MEDIDA CONSTRITIVA. ASPECTOS SOBRE A PERTINÊNCIA. EXAME APROFUNDADO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. NECESSIDADE. MATÉRIA INCABÍVEL NA VIA ELEITA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...)

3. Conquanto não possa servir como parâmetro único da persecução penal, a *delatio criminis* anônima pode servir para dar início às investigações e colheitas de elementos acerca da possível prática de infração penal, de sorte a desencadear medidas cautelares de maior peso.



4. Na hipótese em apreço, constata-se que a comunicação anônima não foi o único dado que serviu para embasar a interceptação telefônica autorizada judicialmente, que ensejou as quebras de sigilos de outros terminais, bem como as prorrogações posteriores, eis que existentes diligências prévias à medida constritiva extrema.

5. Não se vislumbra flagrante ilegalidade, visto que a quebra do sigilo, a prisão e a denúncia em desfavor do paciente não estão intimamente amparadas nos informes apócrifos recebidos, existindo procedimentos investigatórios preliminares anteriores a requisição da medida constritiva extrema.

(...)

10. Habeas corpus não conhecido.

(HC 235.407/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 24.9.2014)

No caso concreto, em 3.9.2010 (fl. 58), a Ouvidoria Eleitoral do TRE/MT recebeu formalmente uma *notitia criminis* apócrifa, na qual se narrou a prática sistemática de compra de votos e de apoio eleitoral em troca de combustível (fls. 56-58). Ato contínuo, em 5.9.2010, o Corregedor Regional e Ouvidor Eleitoral do TRE/MT, Desembargador Márcio Vidal, determinou o encaminhamento do feito ao MM. Juiz Eleitoral da 12ª Zona Eleitoral, para proceder à investigação preliminar dos fatos noticiados (fl. 61).

Recebidos os autos, o Juiz da 12ª Zona Eleitoral determinou a oitiva do representante do Ministério Público, bem como o encaminhamento de cópias à autoridade policial para investigação e apuração dos fatos expostos (fl. 64).

De imediato, determinou, também, que o Oficial de Justiça procedesse a uma averiguação dos fatos relatados na denúncia anônima (fl. 67).

De posse do ofício judicial, a autoridade policial determinou a “instauração de autos de investigação preliminar”, com a expedição de ordem de serviço para a realização de diligências voltadas à obtenção de imagens de veículos adesivados abastecendo em postos de combustível, que possivelmente estivessem trocando apoio político/voto por vantagens financeiras (fl. 51).

Inicialmente, a averiguação preliminar foi realizada pelo Oficial de Justiça, que constatou que efetivamente estavam sendo colocados adesivos em veículos, exatamente como narrava a denúncia apócrifa (cf. informação policial à fl. 82). O fato foi documentado com a realização de fotografias (fls. 68-71 e 76-77). Também houve verificação da propriedade de um veículo adesivado, a fim de identificar um possível eleitoral beneficiado pela prática aparentemente ilícita (fl. 78).

Note-se, portanto, que a autoridade policial tomou o cuidado de checar, com cautela, as informações narradas na denúncia anônima, antes de prosseguir nas investigações. Somente após ter confirmado a existência de indícios da prática ilícita é que pleiteou por medidas mais invasivas.

Foi, somente então, após a confirmação, na medida do possível, da veracidade das informações telefônicas, que se pleiteou a interceptação telefônica. Não há que se falar, portanto, em ilegalidade da medida sob esse aspecto.

Superada essa questão, cabe examinar o segundo argumento esgrimido na impetração, que sustenta que a **interceptação seria desnecessária**, havendo outros meios menos invasivos para o prosseguimento das investigações.

A alegação remete ao artigo 2º, inciso II, da Lei nº 9.296/1996, que estabelece que não será admitida a interceptação de comunicações telefônicas quando a prova puder ser feita por outros meios disponíveis.

A teleologia desse dispositivo é a de evitar abusos na persecução penal, relegando a interceptação telefônica apenas para casos excepcionais.

No caso concreto, ao representar pela interceptação telefônica, a autoridade policial explicou que, após a realização das averiguações *in loco*, os agentes foram flagrados tentando fotografar os veículos, o que chamou a atenção dos frentistas, que “ficaram desconfiados” (fl. 82). Diante desse obstáculo, entendeu não haver outro meio disponível para a continuidade das investigações que não fosse a realização das interceptações telefônicas (fl. 83).

É claro que há – sempre haverá – margem para se assentar, como pretende a impetração, que a autoridade policial poderia, sim, ter tomado outras medidas de investigação antes da interceptação telefônica.

Mas se deve reconhecer a dificuldade de distinguir com clareza, em cada caso concreto, se havia ou não outros meios de investigação possíveis para a obtenção da prova. Nesse contexto, frise-se que é atribuição legal da autoridade policial conduzir as investigações para a apuração das infrações penais (CPP, artigo 4º). E existe, evidentemente, um campo de discricionariedade nessa atividade. Não é papel do Poder Judiciário substituir-se à autoridade policial na condução da atividade de investigação, limitando-se a, coibindo as possíveis ilegalidades, garantir os direitos individuais do investigado.

Por oportuno, colhe-se a lição de Ada Pellegrini Grinover, Antonio Magalhães Gomes Filho e Antonio Scarance Fernandes (*As nulidades no processo penal*. 11 ed. São Paulo: RT, 2009. p. 174) a esse respeito:

Mas poderão surgir dúvidas, na *praxis*, quando a interceptação tiver sido autorizada por considerá-la o magistrado, no juízo de admissibilidade, o único meio possível de colheita da prova, demonstrando-se após que outros existiam. Parece-nos que, nesse caso, a interceptação não poderá ser considerada ilícita (*rectius*, ilegítima), por configurar a exigência do inc. II do art. 2º requisito necessário à autorização, mas não condição de validade da prova. Se, naquele momento, à cognição sumária do juiz, a quebra do sigilo pareceu ser o único meio disponível para a obtenção da prova, a autorização terá sido legal e não perderá essa característica se se constatar, depois, a possibilidade de utilização de provas colhidas por outros meios.

A representação pela interceptação telefônica, com parecer favorável do Ministério Público Eleitoral (cf. informação judicial à fl. 95), foi apreciada e deferida pelo juiz singular (fls. 92-99).

O quadro que se tem, portanto, é o de uma representação policial fundamentada – embora singelamente –, respaldada por parecer ministerial e acolhida por decisão judicial.


Deve-se reservar o reconhecimento da nulidade da interceptação telefônica para aqueles casos em que a autoridade policial agiu com evidente excesso, não coarctado pelo magistrado.

Afinal, conforme assentado na Suprema Corte dos EUA – berço da regra de impedimento de utilização da prova ilícita no processo penal (*exclusionary rule*) e fonte explícita da nossa legislação e jurisprudência – a exclusão da prova tem de ser o “o último recurso, não o primeiro impulso” [Hudson v. Michigan, 547 U. S. 586, 591 (2006)].

Vale ressaltar que aquela Corte de Justiça entende aplicável a *exclusionary rule* apenas quando o reconhecimento da ilicitude resultar numa “dissuasão apreciável” (*appreciable deterrence*) – ou seja, que venha a dissuadir o tipo de comportamento considerado reprovado em casos futuros [United States v. Janis, 428 U. S. 433, 454 (1976)].

Aplicando-se essa lógica ao caso concreto, o reconhecimento da ilicitude da prova não produziria benefício algum aos procedimentos de investigação policial futuro, pois as autoridades envolvidas na persecução penal tomaram todas as medidas que lhes eram exigíveis. Anular as provas sob o argumento de que, ao ver do TSE, haveria outras medidas investigatórias a serem realizadas antes das interceptações telefônicas seria uma medida desarrazoada, desvinculada da finalidade que orienta a norma do artigo 2º, inciso II, da Lei nº 9.296/1996.

De todo modo, consoante jurisprudência do STJ, “é ônus da defesa, quando alega violação ao disposto no artigo 2º, inciso II, da Lei 9.296/1996, demonstrar que existiam, de fato, meios investigativos alternativos às autoridades para a elucidação dos fatos à época na qual a medida invasiva foi requerida, sob pena de a utilização da interceptação telefônica se tornar absolutamente inviável” (RHC 39.927/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, DJe 3.2.2015).

Limitou-se a impetração a afirmar que seria “a produção da prova por outros meios, como por exemplo, uma simples busca e apreensão, de fácil realização” (fl. 18). 

A impetração não demonstrou em que medida uma busca e apreensão auxiliaria na descoberta do crime de corrupção eleitoral.


Argumentam, ademais, os Impetrantes que a **decisão de interceptação seria ilegal**, por ter deixado de qualificar o paciente e as condutas por ele supostamente praticadas.

Não obstante, a decisão deve ser vista no contexto em que proferida. Ela se fundamentou em representação da autoridade policial, a qual qualifica devidamente o paciente (fls. 83-84). A finalidade do artigo 2º, p. único, da Lei nº 9.296/96, ao exigir “a indicação e qualificação dos investigados, salvo impossibilidade manifesta, devidamente justificada”, é impedir a interceptação telefônica de linhas de pessoas ainda não identificadas ou de linhas cuja titularidade seja desconhecida; seria teleologicamente equivocado reconhecer a nulidade da medida apenas pela falta de menção expressa na decisão sobre a qualificação do alvo, quando essa qualificação consta expressamente da representação policial deferida pelo magistrado.

Ademais, as diligências policiais permitiram constatar a verossimilhança da denúncia anônima, que indicara a existência de fornecimento de combustível em troca de votos. Na referida denúncia anônima, o paciente é apontado como um dos responsáveis por essa prática (fl. 57).

Por fim, não se pode desconhecer que a interceptação telefônica da linha do paciente permitiu, ao menos à primeira vista, robustecer a conclusão pela existência de indícios da prática criminosa, pois foi interceptado diálogo em que o paciente informa a terceira pessoa (identificado como Aparecido Rudinik) que estão sendo adesivados os carros e que a questão tem que ser tratada pessoalmente (fl. 915).

Em seguida, alega-se na impetração a **incompetência do juiz** que supervisionou a investigação, pois haveria “investigados com prerrogativa de foro”.

O paciente não ocupa – nem nunca ocupou no curso do inquérito – cargo público que lhe outorgue – ou outorgasse – prerrogativa de foro. A impetração se sustenta no argumento de que também seria investigado 

um deputado estadual e um deputado federal – esses sim com prerrogativa de foro.

Em outros termos, a impetração busca se apoiar na circunstância (meramente ocasional) de que haveria autoridades com prerrogativa de foro envolvida na prática criminosa para defender a incompetência do juiz. O que os impetrantes defendem, ao fim e ao cabo, é que essa circunstância seria suficiente para garantir ao paciente a prerrogativa de também ser investigado, por conexão fática, pelo TRE/MT.

Ocorre que “a atual jurisprudência do STF é no sentido de que as normas constitucionais sobre prerrogativa de foro devem ser interpretadas restritivamente, o que determina o desmembramento do processo criminal sempre que possível, mantendo-se sob a jurisdição especial, em regra e segundo as circunstâncias de cada caso, apenas o que envolva autoridades indicadas na Constituição” (AP 871 QO, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, *DJe* 29.10.2014).

Ou seja, a regra é justamente a de que a pessoa que não ocupe cargo que lhe confira prerrogativa de foro seja investigada sob a supervisão do juiz material e territorialmente competente – no caso, justamente o juiz eleitoral de Campo Verde/MT – e não pelo Tribunal competente para julgar a autoridade com prerrogativa de foro.

Além disso, a investigação não tinha como foco necessário, inicialmente, nenhuma pessoa que ocupasse cargo com prerrogativa de foro. Embora o suposto principal beneficiário fosse autoridade com essa prerrogativa, ele não teria que necessariamente participar da conduta ilícita. Afinal, “o crime de corrupção eleitoral pode ser praticado por qualquer pessoa, não sendo necessário, na sua modalidade ativa, seja o candidato agente da infração” (GOMES, Suzana de Camargo. *Crimes Eleitorais*. 3. Ed. São Paulo: RT, 2008. p. 243).

E foi essa a linha investigatória adotada pela autoridade policial, que concentrou seus esforços nas pessoas que supostamente estariam realizando pessoalmente as condutas descritas no tipo, sem direcionar a apuração para o beneficiário – possível mandante – do delito.



Tanto assim que o então Deputado Estadual nunca teve seus telefones interceptados. Também não foram tomadas medidas investigativas contra tal ex-autoridade pelo magistrado singular. Somente depois da remessa dos autos ao TRE/MT é que o ex-Deputado Estadual foi convocado a prestar depoimento. De todo modo, tal pessoa não mais ocupa o cargo de Deputado Estadual, de forma que o feito originário tramitará perante juiz singular.

Seja como for, tal ex-autoridade é que poderá, eventualmente, questionar o fato de (supostamente) ter sido investigado sob a supervisão de juiz singular – ao invés de sob acompanhamento do TRE/MT –, mas ao paciente esse argumento não acode, pois não possui (nem possuía), pessoalmente, prerrogativa de foro.

Ante o exposto, **denego** a ordem.

É como voto.



**EXTRATO DA ATA**

HC nº 390-73.2014.6.00.0000/MT. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Impetrantes: Ronimárcio Naves e outro. Paciente: Marcelo Vieira de Moraes (Advogados: José Eduardo Rangel de Alckmin e outros). Autoridade coatora: Samuel Franco Dalia Júnior, juiz membro do TRE/MT.

Usou da palavra pelo paciente o Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, Herman Benjamin, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 10.3.2015.